# PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
## PARECER LEGISLATIVO 025/2025

**Interessado:** Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

**Assunto:** Análise ao Projeto de Lei n.º 356/2022, que dispõe sobre a disponibilização de psicólogos e assistentes sociais durante o período de 24 (vinte e quatro) horas por dia em clínicas, hospitais e outras instituições voltadas ao internamento de pessoas, seja o internamento de longo prazo ou não, no município de Natal.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS – CLÍNICAS HOSPITAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES VOLTADAS AO INTERNAMENTO DE PESSOAS – POSSIBILIDADE

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 356/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, em caráter ininterrupto, dos serviços de psicologia e assistência social em hospitais, clínicas e demais instituições voltadas ao internamento de

pessoas no âmbito do Município do Natal. Nesse viés, a referida proposição legislativa em comento tem por escopo assegurar o atendimento integral e contínuo aos usuários dos serviços de saúde, mediante suporte técnico especializado em saúde mental e acompanhamento social.

Nesse contexto, o aludido Projeto de Lei determina que as referidas unidades de saúde — sejam elas destinadas a internações de curta ou longa duração — mantenham, em tempo integral, profissionais habilitados nas áreas de psicologia e serviço social, aptos a promover a escuta qualificada, o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado de demandas de ordem psicossocial. Sendo assim, a mencionada medida se insere na lógica de uma política pública orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da humanização da atenção à saúde.

É o que cumpre relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em observância às disposições previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para isso, menciona-se o artigo 63, o qual aduz:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Nesse sentido, ao examinar-se o Projeto de Lei nº 356/22 sob a ótica das competências regimentais desta Comissão, observa-se que, embora a proposição aborde temática de inegável relevância social — ao propor a garantia de assistência psicossocial ininterrupta aos pacientes internados em instituições de saúde —, a sua redação atual revela-se deficiente em termos de técnica legislativa e insuficiente quanto aos parâmetros necessários para a análise de viabilidade orçamentária e financeira.

A proposição carece de clareza quanto ao seu escopo de aplicação, não especificando, por exemplo, se a obrigatoriedade se limita às instituições públicas municipais, ou se se estende às entidades privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde. Além disso, não há qualquer previsão quanto ao quantitativo mínimo de profissionais exigidos por unidade, tampouco critérios objetivos para o dimensionamento da equipe multiprofissional em regime de plantão contínuo.

Ademais, verifica-se que não há qualquer menção à origem dos recursos necessários à implementação da medida. Também não se identifica os elementos necessários, na proposição, que possa se verificar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do município, a exemplo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, o que compromete a análise financeira e orçamentária.

Em razão das omissões acima elencadas, não é possível, neste momento, aferir os impactos econômicos decorrentes da implementação da medida, tampouco atestar sua compatibilidade com o orçamento municipal vigente, o que inviabiliza a emissão de parecer quanto à sua viabilidade financeira.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **recomenda-se que a matéria seja, preliminarmente, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, com vistas à análise para adequação legislativa. Assim, opina-se que, após análise e parecer acerca da redação e o saneamento das possíveis omissões apontadas, deverá o projeto **ser novamente submetido à apreciação desta Comissão de Finanças**, para que se possa proceder à análise de seu impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com as exigências legais e regimentais aplicáveis.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 08 de abril de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leonardo Winicius de Souza Euzebio
Vereador